



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001893-69.2023.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante RICARDO BARBOSA PORTO, é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n.º: 1001893-69.2023.8.26.0659.

Apelante: Ricardo Barbosa Porto.

Apelada: Companhia Piratininga de Força e Luz.

Ação: Indenização.

Comarca: Vinhedo - 2ª Vara.

Juiz Prolator: Raphael Magno Resende Santos.

Voto n.º 41.402

Apelação. Indenizatória. Energia elétrica. Prestação de serviços. Poda de folhas de palmeira imperial plantada em terreno de propriedade do autor. Ausência de demonstração de urgência da medida, sendo inexistente qualquer notificação prévia. Violação a direito de propriedade que na hipótese concreta configura danos morais. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por Ricardo Barbosa Porto contra Companhia Piratininga de Força e Luz, que a r. sentença de fls. 130/134, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformado, recorre o autor insistindo no reconhecimento dos danos morais, tendo em vista que a poda foi realizada pela concessionária em palmeira imperial plantada na sua propriedade, quando a ela não incumbia tal responsabilidade, mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sim ao proprietário, anotando que inexisita qualquer risco à fiação de energia elétrica.

O recurso foi contrarrazoado e encaminhado ao Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Narra a inicial que o autor é proprietário de uma casa estilo “americano”, sem portão ou grade, localizada no condomínio Residencial Morada do Sol, sendo plantadas no seu terreno 4 (quatro) palmeiras imperiais, alinhadas lado a lado e posicionadas a cerca de 3,5 a 4 metros da guia, por onde passa, a fiação dos postes da rua. Ocorre que a ré, sem qualquer notificação prévia e, sobretudo, sem a sua autorização, realizou a poda das folhas de uma das palmeiras imperiais, deixando-as “jogadas” no local.

Sem embargo do ônus da manutenção da rede elétrica que recai sobre a concessionária ré, afigura-se abusiva a prática adotada e narrada na inicial, consistente em realizar a poda de uma palmeira que estava plantada no terreno de propriedade do autor, sem a sua autorização, ou quiçá, qualquer comunicação prévia.

Ora, a própria ré veicula em seu site orientações sobre podas de arbóreos, assinalando a responsabilidade do proprietário em relação àqueles plantados nos terrenos privados, como bem pontuado nas razões recursais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E na hipótese vertente, não se demonstrou qualquer risco à fiação elétrica a justificar a remoção emergencial de galhos ou folhas pela concessionária ré, sendo possível aferir-se dos elementos de prova dos autos a existência de considerável distância entre as palmeiras e a fiação, data venia o entendimento adotado em primeiro grau.

E não bastasse isso, a ré sequer cuidou de remover os resíduos decorrentes da desastrada poda realizada, como bem se vê das fotos juntadas.

Esse quadro evidencia a ocorrência de lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, diante da inequívoca sensação de impotência e frustração decorrente de ato arbitrário da concessionária, o que justifica a indenização pleiteada, que ora estabeleço em R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a contar desta decisão e juros da data da citação, valor que se afigura razoável para a justa e necessária reprovação do ilícito, sem provocar enriquecimento indevido.

Dessa forma, respeitado o entendimento do ilustre magistrado de primeiro grau, acolho o recurso para julgar a ação procedente, invertidos os ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios de 15% da condenação a favor do patrono do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator